



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 697.668
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas do Município de Manga
Exercício: 2004
Responsáveis: Haroldo Lima Bandeira

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo então Prefeito do Município acima mencionado, Haroldo Lima Bandeira, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 12/28).
3. Acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 73), o Em. Relator determinou a citação do Prefeito Municipal à época (fls. 74).
4. Citado, o gestor municipal permaneceu silente (fls. 80)
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
6. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. No caso em tela, frustrada a tentativa de citação do gestor via Correios (AR) (fls. 77), direcionada ao endereço cadastrado no sistema (fls. 78), foi realizada a **citação por edital** (fls. 79), conforme permissão do art. 166 do Regimento Interno do TCE/MG, *in verbis*:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V - por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal. (Inciso com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

9. Sabe-se que é dever da parte manter atualizado o endereço para correspondência sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Eg. Corte de Contas³:

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

³ Art. 80 da Lei Complementar n. 102/2008: Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, *no que couber*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. ([Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993](#))

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#))

10. Considera-se, portanto, que foi atendida a legislação aplicável à espécie.

MÉRITO

11. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

12. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais⁴.

4 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise, o Município aplicou 23,00% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em desconformidade com o art. 212 da CR/88** (fls. 24).

14. No que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou 11,47% das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CF/88** (fls. 25).

15. Para além do descumprimento dos percentuais mínimos constitucionais relativos à educação e saúde, a unidade técnica verificou que: “O repasse efetuado à Câmara não obedeceu ao limite fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado” (fls. 16).

16. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento.

17. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁵, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB.

18. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

19. Diante do novo marco jurisprudencial, este órgão ministerial orienta-se pelos valores apresentados originalmente no SIACE, sem a dedução da contribuição destinada ao FUNDEB (fls. 38/39).

20. Considerando que, à época, o limite máximo de repasse ao Legislativo era 8%, correspondente a **R\$ 512.220,75**, e que o Município repassou **R\$ 568.274,47**, verifica-se que houve excesso de R\$ 56.053,72 na transferência em análise.

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

⁵ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. Sob outro ângulo, verifica-se que o excesso – R\$ 56.053,72 – representa **10,95%** do valor limite de repasse – R\$ 512.220,75.

22. Portanto, tendo em vista a **inobservância do art. 29-A, inciso II, da Constituição da República (na redação dada pela EC 25/2000 e anterior à EC 58/2009)**, aliada à expressividade do valor repassado a maior ao Poder Legislativo local, conclui-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico deve ser mantida.

23. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

24. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

25. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas